



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.536 - RS (2014/0088139-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADA : RAQUEL ELITA ALVES PRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. OFENSA AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidi fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. O Tribunal *a quo* consignou que "ausente prova de que o veículo gerador do tributo não pertence à agravante, constando ainda a recorrente como proprietária do veículo no registro do DETRAN, não servindo as sentenças proferidas em São Paulo e na comarca de Esteio para confirmar a transferência, tendo em vista que não há demonstração de que o veículo em questão consta dos contratos anulados na sentença proferida em São Paulo e que o IPVA sobre tal veículo é de responsabilidade da empresa demandada, conforme a sentença prolatada na Comarca de Esteio" (fl. 238, e-STJ).

3. Verifica-se que a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

4. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de novembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.536 - RS (2014/0088139-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADA : RAQUEL ELITA ALVES PRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 455-457, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

A agravante reitera suas razões recursais.

Em relação à violação ao art. 130 do CTN, é insuperável o fato de que o E. Tribunal a quo entendeu que seria devido o IPVA pois considerou que teria havido transmissão da propriedade do veículo que dera ensejo à cobrança do IPVA, quando em verdade, o contrato fora declarado nulo com efeitos ex tunc e portanto a agravante jamais fora proprietária do veículo em questão (fl. 464, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.536 - RS (2014/0088139-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.10.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme consignado na decisão agravada, constato que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.

(...)

VI - Agravo improvido (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).

In casu, assim consignou o Tribunal *a quo*:

O presente agravo não merece acolhimento, tendo em vista a sua manifesta improcedência, que autorizou o julgamento singular.

Quando do julgamento monocrático, proferi a decisão que segue ora reproduzida como razões de decidir, observado o objeto do recurso:

“Nego seguimento ao presente agravo de instrumento, forte no artigo 557 do CPC, observada a orientação jurisprudencial a respeito da matéria.

Por meio do presente recurso, pretende a agravante a reforma da decisão de fl. 168, que desacolheu a exceção de pré-executividade, afastando a alegação de ilegitimidade passiva relativamente ao IPVA do veículo em questão.

Alega a recorrente que o contrato que transferiu a titularidade do veículo à agravante foi anulado, conforme sentença proferida no processo nº 000.02.208957-8, que tramitou na 40ª Vara Cível de São Paulo, havendo o reconhecimento de que o IPVA dos veículos objeto do contrato anulado é de responsabilidade da empresa Transporte Rodoviário Michelin, conforme a sentença proferida na ação nº 108.0003268-1 da 1ª Vara da Comarca de Esteio.

Inicialmente, deve ser observado que a utilização de exceção de pré-executividade não deve ser admitida com total amplitude, uma vez que a defesa dos devedores, em regra, há de ser feita por meio de embargos à execução, após a garantia do juízo.

Não obstante, é possível a arguição de ilegitimidade passiva do executado quando aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória, como ocorre no presente caso, onde, para a respectiva análise, basta a mera verificação da prova documental anexada aos autos, a ser apreciada à vista do Direito incidente na espécie, bastando a análise da CDA objeto da execução e das sentenças referidas pela agravante, prova esta produzida pela recorrente para efeito de afastar a responsabilização pela dívida executada.

Trata-se de mera aplicação da Súmula 393 do STJ:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

(...)

Com efeito, tratando-se de IPVA o fato gerador do imposto é a propriedade do veículo automotor, respondendo passivamente o proprietário do bem, segundo preceitua a Lei Estadual nº 8.115/85, em seus arts. 2º e 5º:

“Art. 2º. O imposto, devido anualmente ao Estado, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor.”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Art. 5º. São contribuintes do imposto os proprietários de veículos automotores sujeitos a registro e/ou licenciamento em órgão federal, estadual ou municipal, neste Estado”.

Diante disto, a responsabilidade pelo crédito tributário oriundo de IPVA é do proprietário do bem, podendo o credor, em caso de inadimplemento, promover a respectiva cobrança judicial.

Para se isentar do pagamento, deverá o proprietário comprovar que alienou o bem, não sendo mais o responsável pelo débito.

No caso, ausente prova de que o veículo gerador do tributo não pertence à agravante, constando ainda a recorrente como proprietária do veículo no registro do DETRAN, não servindo as sentenças proferidas em São Paulo e na comarca de Esteio para confirmar a transferência, tendo em vista que não há demonstração de que o veículo em questão consta dos contratos anulados na sentença proferida em São Paulo e que o IPVA sobre tal veículo é de responsabilidade da empresa demandada, conforme a sentença prolatada na Comarca de Esteio.

Sendo assim, sendo as sentenças proferidas o único argumento e prova alegados pela recorrente, não restando demonstrada a transferência da responsabilidade para o pagamento do IPVA, constando, repito, a agravante no registro do DETRAN como proprietária do veículo, não tomando qualquer providência, no sentido de comprovar a transferência de propriedade junto ao órgão competente, não há como ser decretada sua ilegitimidade passiva.

Diante disto, correta a decisão agravada, ao desacolher a exceção de pré-executividade.

Verifica-se que a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal. Confira-se o precedente:

TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ÁGUA E DE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMÚLAS NS. 282 E 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

(...)

3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 649.084/RJ; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 15/8/2005).

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0088139-6

AgRg no
AREsp 503.536 / RS

Números Origem: 1411100001250 2270620118210014 3776468620128217000 4218719420128217000
5728316220128217000 70050509272 70050710540 70051152783 70052662327
70055972541

PAUTA: 25/11/2014

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADA : RAQUEL ELITA ALVES PRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADA : RAQUEL ELITA ALVES PRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.